



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.465/90-99

nlfr
Sessão de 10 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.035

Recurso nº: 98.297 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS, EXCESSO DE RETIRA
DAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL

Não logrando o contribuinte comprovar suas alegações, deve ser mantido a tributação baseada em documentos e fatos registrados na própria contabilidade da atuada.

Recurso improvido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 de janeiro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.465/90-99

RECURSO Nº: 98.297

ACORDÃO Nº: 103-11.035

RECORRENTE: PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS

R E L A T Ó R I O

PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA., CGC nº 43.082.437/0001-24, com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação do Auto de Infração de fls. 53/54.

As irregularidades imputadas ao contribuinte estão descritas às fls. 54 e no termo de Verificação de fls. 29 e podem assim ser sintetizada, como consta do Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 59):

a) omissão de receitas, nos exercícios de 1986 e 1987 respectivamente nos valores de Cz\$ 1.600.000,00 e Cz\$ 500.000,00 apuradas pela diferença entre os valores lançados no livro "Registro de Prestação de Serviços" e os valores constantes das declarações de rendimentos de IRPJ;

b) excesso de retirada do sócio Wilson Leitão Pereira, no valor de Cz\$ 5.346,00, no exercício de 1987 e,

c) correção a maior na conta "capital", no exercício de 1987, no montante de Cz\$ 32.275,00, em virtude de ter corrigido o aumento de capital de 31.12.86, desde o início do exercício.

4

Acórdão nº 103-11.035

Dentro do prazo prorrogado, na forma do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo apresentou sua impugnação de fls. 67/71, inaugurando a fase litigiosa de procedimento administrativo.

Com relação ao primeiro item da autuação alega o contribuinte que a divergência de valores entre os consignados no Livro de Registro de Prestação de Serviços e os constantes da declaração de rendimentos em nada alteraram os resultados dos exercícios, porquanto as mencionadas declarações guardam conformidade com as demonstrações de resultados transcritas em seu Livro Diário.

Quanto ao excesso de retiradas alega que o Livro de Apuração de lucro Real, devidamente escriturado, confirma a improcedência do lançamento.

Finalmente, com referência ao excesso de correção monetária da conta "capital", reconhece o erro praticado, mas alega que o lançamento deveria ter sido constituído nas condições previstas no art. 171, § 1º, RIR, uma vez que no ano seguinte precedeu à correção monetária com todos os valores corretos, não acrescentando ao Patrimônio Líquido o montante que lhe foi indevidamente subtraído.

O auditor fiscal, autor do procedimento, assim contestou as alegações do contribuinte (fls. 72/73):

"Primeiramente cumpre ressaltar que a omissão de receitas nos exercícios de 1987 e 1988 ficou claramente demonstrada no processo uma vez que os valores declarados tanto no item 08 do quadro 01 (Demonstração da Receita Líquida), quanto no item 01 do quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido) das declarações de rendimentos daqueles exercícios, foram inferiores, respectivamente em Cz\$ 1.600.000,00 e Cz\$ 500.000,00 ao somatório das receitas auferidas pela empresa nos mesmos exercícios, conforme cópias das correspondentes folhas do Livro de Registro de Prestação de Serviços (fls. 35 a 51).

Além disso, o próprio Contador da empresa declarou, às fls. 52, que as receitas de prestação de serviços da empresa, para aqueles exercícios, eram



Acórdão nº 103-11.035

as constantes do Livro de Registro, que correspondiam às notas fiscais emitidas nos períodos considerados.

O fato daquelas declarações guardarem conformidade com as demonstrações de resultados constantes do Livro Diário da impugnante apenas confirma a existência das omissões uma vez que deixa evidente que a empresa não contabilizou o total das receitas auferidas.

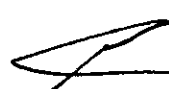
Não há como admitir, portanto, que tais diferenças não declaradas não viessem a reduzir a base de cálculo do IRPJ como pretende a impugnante.

Quanto ao excesso de retiradas, a empresa pagou ao sócio WILSON LEITÃO PEREIRA, nos meses de novembro e dezembro de 1986, pro-labores de Cz\$ 15.000,00 por mês, quando o limite máximo permitido era de Cz\$ 12.327,00. O valor do excesso, Cz\$ 5.346,00, ao contrário do que alega a impugnante, não foi oferecido à tributação conforme se verifica no item 07 do quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) da declaração de rendimentos do exercício (fls. 15 verso), que foi deixado em branco. No livro de Apuração do Lucro Real, na demonstração relativa àquele exercício também não foi consignado o valor de excesso de retiradas.

No que tange à Correção Monetária a maior da conta Capital, não procede a alegação da impugnante de que no exercício subsequente efetuou a compensação do valor da despesa deduzida a maior no exercício de 1987. As xerox anexas das folhas de correção monetária de balanço das contas Capital e Reservas de Capital, demonstram claramente que a impugnante não efetuou tal compensação e que a glosa da despesa de correção monetária foi efetuada de forma correta."

Fundamentando-se no pronunciamento fiscal a autoridade singular indeferiu a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário constituído às fls. 53.

Ciente desta decisão em 15.08.90, foi apresentada o recurso de fls. 84/88, em 14.09.90, no qual reafirma os termos da impugnação, sustentando que sua escrituração foi feita de acordo com as normas comerciais e fiscais, registrando todas as operações mercantis praticadas.



É o relatório.

Acórdão nº 103-11.035

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, três foram as irregularidades imputadas ao recorrente que, em suas razões de defesa, apenas apresenta meras alegações sem nada comprovar. Parece que o recurso teve caráter meramente protelatório.

Ao identificar a divergência de valores entre a receita de prestação de serviços declarada e a consignada no livro Registro de Prestação de Serviços, a fiscalização verificou a escrituração do contribuinte, comprovando que esta divergência consta também do balanço dos exercícios impugnados. Este fato se comprovam pela Demonstração de Resultados de fls. 23 (exercício de 1987) e fls. 26 (exercício de 1988).

Desta forma, não só declarou a menor a receita dos exercícios de 1987 e 1988, quanto as contabilizou também a menor, fato este que determinou a redução do lucro real e consequentemente do imposto a pagar.

Não prosperam, assim, as meras alegações deste item do apelo, contra as provas anexadas pela fiscalização.

Da mesma forma, o excesso de retirada, ao contrário do que alegou o contribuinte, não foi adicionado ao lucro líquido quando da apuração do lucro real, o que se comprova pela declaração de rendimentos anexados (fls. 15v), não prevalecendo, também, neste item os argumentos do recorrente.

Com relação ao aumento de capital, que gerou excesso de correção monetária devedora, reconhece o contribuinte o erro cometido e comprovou a fiscalização pelos documentos de fls. 31/32.



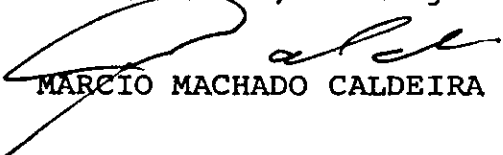
Acórdão nº 103-11.035

Também, neste item, não prosperam as argumentações do contribuinte, de que houve postergação do pagamento, uma vez que somente constituiria inexatidão : quanto ao período-base de escrituração se houvesse o extorno, mesmo que extemporâneo, dos valores indevidamente deduzidos do lucro do exercício de 1987, o que não foi comprovado.

Como visto, o recorrente, em seu apelo, apresentou a legaões, sem nada de fato comprovar. Por outro lado, a auditoria fiscal trouxe nos autos os comprovantes de todas as irregularidades cometidas.

Assim, tendo a autuação se processado na devida forma e, correto os fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 10 de janeiro de 1991



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR